



Decisão 03935/2021-8 - 2ª Câmara

Processo: 03115/2018-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VICTOR LOUREIRO MESQUITA, ANGELA OBERG MESQUITA

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida a **Victor Loureiro Mesquita e Angela Oberg Mesquita**, respectivamente, filho e esposa do ex-segurado, Sr. **Helcio Joaquim Corrêa Mesquita**, a partir de **25/10/2017**, por meio da **Portaria 131/2018**, com supedâneo nos artigos 3º, inciso II, alínea “a”, 34, inciso II, e 38, inciso IX, b, 6, da Lei Complementar Estadual 282/2004, alterada pela Lei Complementar 836/2016, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71,

inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal emitiu a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 303/2021-6, opinando pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03806/2021-9, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de **recomendação**.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em duas cotas no valor unitário de R\$ 8.696,22 (oito mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos) e total de R\$ 17.392,45 (dezessete mil trezentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) sendo que a documentação de fls. 5, 6 e 20 do evento 2 comprova a dependência e o direito dos beneficiários à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico dissonância parcial entre a área técnica que opinou pelo registro do ato, e o douto representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, no sentido de que a origem: a) retifique o ato para inclusão de todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da pensão e a forma de fixação e revisão do seu valor; b) na instrução dos futuros processos de pensão observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN/TC 31/2014, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

O NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, mediante Instrução Técnica Conclusiva 00303/2021-6, opinou pela concessão de autorização de registro do ato.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

1 – MÉRITO

A priori, ressalta-se que o servidor foi admitido em 10/01/1995 (fl. 57, evento 2), não constando dos autos informação de sua submissão a concurso público, nem de decisão deste Tribunal de Contas que tenha autorizado o registro do ato de investidura.

Contudo, é aplicável na espécie, *mutatis mutandis*, o disposto na Decisão Normativa n. 1, de 05/06/2019, pois deriva a pensão de óbito ocorrido antes da data de sua publicação, bem como na Súmula n. 004 deste egrégio sodalício, no sentido de que a ausência do registro do ato de admissão realizada antes do advento da Resolução TC n. 186/2003 não induz à anulação do respectivo ato e não impede a concessão de benefícios previdenciários dele decorrentes, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

A pensão por morte constitui-se em benefício previdenciário pago em razão do falecimento de segurado e será concedida nos termos de lei do respectivo ente federativo, conforme § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Esclareça-se, porém, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual incidirá a lei vigente à época do implemento dos requisitos para a sua obtenção, que no caso da pensão por morte é a data do falecimento do instituidor.

No caso vertente, o benefício, derivado do óbito do instituidor (25/10/2017, fl. 5, evento 2), que se encontrava em atividade, foi concedido à cônjuge e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade, cuja dependência econômica é presumida for força de lei.

À época do óbito deste, vigoravam as normas do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, segundo as quais, para os óbitos ocorridos quando os servidores já estão aposentados, o valor da pensão será o equivalente ao valor do provento até o teto do benefício do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite (inciso I) e, quando o óbito ocorrer em atividade, o valor da pensão será a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o teto do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite (inciso II), assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Deste modo, restam comprovados nos autos os suportes fáticos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor, a percepção de proventos de aposentadoria decorrente do exercício de cargo efetivo no serviço público e a qualidade de dependentes dos beneficiários, conforme art. 5º, incisos I e II, da LC n. 282/2004.

Denota-se, ainda, que o benefício da pensão, no valor de R\$ 17.392,45, e os respectivos rateios (2 cotas de R\$ 8.696,22) foram fixados conforme o disposto nos art. 34, inciso II, da LC n. 282/2004 (fl. 49, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que o ato de concessão de pensão será remetido ao Tribunal de Contas por protocolo eletrônico, o qual deverá estar devidamente assinado pela autoridade competente e conter o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, bem como o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s), vigência do benefício, o amparo legal da concessão, data e assinatura da autoridade competente.

A portaria emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não carrega a totalidade dos dispositivos legais que amparam a concessão da pensão, omitindo o art. 5º, incisos I e II, da LC n. 282/2004, referente aos respectivos beneficiários.

Também deve constar expressamente do ato de concessão o dispositivo legal que disciplina a forma de fixação do valor da pensão (art. 34, inciso II, da LC n. 282/2004, reprodução simétrica do art. 2º, inciso I, da Lei n. 10.887/2004), haja vista que à planilha de cálculo não é dada a mesma publicidade exigida àquele (art. 12, § 1º, LC n. 282/2004), assim como o art. 15 da Lei n. 10.887/2004, que estabelece regra para a revisão do seu valor, conforme art. 40, § 8º, da CF.

Dispõe o art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo que “As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação (...)”.

Estabelece, também, o texto constitucional estadual que “são requisitos essenciais à validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 32, *caput*, a motivação suficiente e a razoabilidade (art. 45, § 2º).

Logo, a despeito de se tratar da concessão de benefício previdenciário cuja análise é mais simplificada, deve o ato estar devidamente fundamentado.

Ademais, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão de benefícios previdenciários, bem como a fixação e revisão dos proventos de aposentadoria, pensões, transferência e reserva remunerada, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum*.

1.2 – Da falta de indicação da legislação pertinente à fixação do subsídio

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhara documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o *“demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos”*.

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos constante na fl. 42, do evento 2, não foi apontada a fundamentação legal relativa ao subsídio.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, verifica-se referência à legislação em questão – Lei Complementar n. 717/2013 – à fl. 1, evento 5.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo *“Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”*, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos

proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da pensão e a forma de fixação e revisão da pensão do seu valor;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos concessórios de pensão por morte observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN TC n. 31/2014. – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste parcial razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, bem como ao douto representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, encampando as razões adrede mencionadas, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3935/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 131/2018, que concedeu pensão por morte a **Victor Loureiro Mesquita e Angela Oberg Mesquita**, respectivamente, filho e esposa do ex-segurado, Sr. **Helcio Joaquim Corrêa Mesquita**, a partir de **25/10/2017**, sendo o benefício pago em duas cotas no valor unitário de **R\$ 8.696,22 (oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos)** e total de **R\$ 17.392,45 (dezesete mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos)**;

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que: a) retifique o ato para inclusão de todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão da pensão e a forma de fixação e revisão do seu valor; b) na instrução dos futuros processos de pensão observe rigorosamente o disposto no art. 16 da IN/TC 31/2014;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/12/2021 - 56ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente